



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100243-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 264 / 2023

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. REINCIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. VALORES SIGNIFICATIVOS. NOTA DE GRAVIDADE.

1. A subsistência de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (Art. 59, III, 'b' c/c o Art. 71 da Lei nº 12.600/04).

2. Reveste-se de gravidade a reincidente extrapolação do limite de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida; não tendo sido implementadas, na extensão necessária, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

3. Ostenta gravidade o inadimplemento de parcela



expressiva da contribuição patronal
ao Regime Próprio de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100243-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO a reincidência da extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida; mantendo-se no decorrer do segundo ano do mandato da recorrente a situação experimentada pelo município desde 2015;

CONSIDERANDO que a irregularidade consubstanciada no inadimplemento de percentual expressivo da contribuição patronal devida ao RPPS reveste-se de gravidade;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Arts. 40 e 201), até porque, o regime previdenciário visa à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA